

Revista de Precedentes Qualificados

**Divisão de Gerenciamento de Precedentes
TRT5**

Março/2023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Divisão de Gerenciamento de Precedentes

Edição

01/2023, de 01/03/2023

Organização e elaboração

Divisão de Gerenciamento de Precedentes¹

Equipe

Alcino Felizola- Desembargador Vice-Presidente do TRT5

André Oliveira Neves- Juiz Coordenador

Naia Vieira Jasmin- Servidora

Lais Lima Dias- Servidora

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5
2.1 Repercussão Geral.....	5
2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade.....	9
3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10
3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.....	10
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	14
4.1 Recursos Repetitivos.....	14
5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.....	14
5.1 IRDR e IAC.....	14
5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade.....	15
5.3 Edição e Revisão de Súmulas.....	15
6. LEIS E NOTÍCIAS.....	17
6.1 Leis, notícias e outros destaques.....	17
7. DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP.....	19

1. INTRODUÇÃO

A Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5 – DIGEP tem, dentre outras competências, estabelecer e manter a comunicação com os gabinetes de Desembargadores e outras unidades deste Regional em matéria relacionada aos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção.

Assim, com o objetivo de permitir uma consulta unificada dos precedentes qualificados e *lato sensu* dos Tribunais Superiores- em destaque aqueles de relevância para a Justiça do Trabalho- e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como das legislações correlacionadas a estas matérias, a DIGEP idealizou a revista mensal de precedentes em caráter informativo.

Na revista, magistrados e servidores terão uma nova ferramenta objetiva e resumida dos temas afetados, das teses fixadas e de outras principais informações dos precedentes qualificados importantes para o trabalho judicial no TRT5.

Aponte a câmera do celular para o QRCode e tenha acesso à página da Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5 ou disponível em: <https://www.trt5.jus.br/precedentes-repetitivos-nugep>



2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



2.1 Repercussão Geral

2.1.1. Tema 221 ([RE nº 593448](#))

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 30, I; e 37, caput, da Constituição Federal, se lei municipal pode, ou não, restringir o direito de férias dos servidores municipais e, por conseguinte, a revogação, ou não, pela Constituição Federal de 1988, do art. 73 da Lei nº 884/69 do Município de Betim/MG, que prevê a perda do direito de férias do funcionário que gozar, no período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.

Relator: Ministro Edson Fachin

Tese jurídica fixada: “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.” ([acórdão](#))

Situação atual do processo: 15/02/2023 Trânsito em julgado

2.1.2. Tema 222 ([RE nº 597124](#))

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; e 7º, XXIII e XXXIV, da Constituição Federal, a extensão, ou não, aos trabalhadores portuários avulsos, do adicional de risco portuário previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 e pago aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício permanente.

Relator: Ministro Edson Fachin

Tese jurídica fixada: “Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso.” ([acórdão](#))

Situação atual do processo: 17/02/2023 Trânsito em julgado

2.1.3. Tema 383 (RE nº 635546)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 37, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.

Relator: Ministro Marco Aurélio

Redator: Ministro Roberto Barroso

Tese Jurídica firmada: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.”

Situação atual: Sessão virtual de 10/02/2023 a 17/02/2023, deu-se início ao julgamento de embargos declaratórios. O processo foi destacado pela Ministra Rosa Weber após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, André Mendonça e Carmen Lúcia, que rejeitavam os embargos de declaração; e do voto do Ministro Edson Fachin, que acolhia parcialmente os embargos declaratórios, para explicitar, na tese do Tema 383 da sistemática da repercussão geral, o seguinte: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços integrante da administração pública e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.” ([decisão de julgamento](#))

2.1.4. Tema nº 390 (RE nº 636562)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

Relator: Ministro Roberto Barroso

Tese Jurídica firmada: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.”

Situação atual: Sessão virtual de 10/02/2023 a 17/02/2023 - Julgamento de mérito ([decisão de julgamento](#))

2.1.5. Tema 725 ([RE nº 958252](#))

Questão Submetida a Julgamento: Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Relator: Ministro Luiz Fux

Tese jurídica fixada: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

Situação atual do processo: 15/02/2023- Adiado julgamento da questão de ordem nos quartos embargos declaratórios no recurso extraordinário ([certidão de julgamento](#)).



[Sessão Plenária 15/02/2023](#)

2.1.6. Tema 1004 ([RE nº 629647](#))

Questão Submetida a Julgamento: Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.



Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Tese Jurídica firmada: “Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.”

Situação atual: 07/02/2023- Oposição de embargos declaratórios

03/03/2023 a 10/03/2023- Pauta de julgamento virtual

2.1.7. Tema nº1.097 ([RE 1.237.867](#))- Segredo de Justiça

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.



Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Tese Jurídica firmada: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.”

Data de publicação do acórdão: 12/01/2023 ([extrato da ata de julgamento e acórdão disponibilizado no site](#))- Na aba “Sessão Virtual” do processo, é possível acessar minutas de voto do Ministro Relator e o resultado da votação.

Situação atual do processo: Em 28/02/2023, finalizado julgamento virtual. Rejeitados os embargos de declaração.

2.1.8. Tema nº 1.241 ([RE 1.400.787](#))

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, a remuneração das férias, calculado o terço constitucional com base na retribuição pecuniária correspondente a todo o período estabelecido em lei para o seu gozo.

Relatora: Ministra Presidente

Tese Jurídica firmada: “O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.”

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou o Ministro André Mendonça”.

Situação atual do processo: Pendente de acórdão. Concluso à Presidência.

2.1.9. Tema 1.244 ([ARE nº 1409059](#))

Questão Submetida a Julgamento: Possibilidade de fixação de multa em múltiplos de salários mínimos.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.” (Em 03/02/2023).

Situação atual do processo: Reconhecida a existência de repercussão geral. Concluso ao Relator.

Até a presente data, não há determinação de suspensão nacional dos processos.

2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade



2.2.1 [ADI 5941](#)

Questão Submetida a Julgamento: A constitucionalidade da determinação de apreensão a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública como medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Relator: Ministro Luiz Fux

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, com ressalva do Ministro André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação.” (Em 09/02/2023). ([certidão de julgamento](#))

Situação atual do processo: Pendente de acórdão

[Sessão Plenária 09/02/2023 \(parte 1\)](#)



[Sessão Plenária 09/02/2023 \(parte 2\)](#)

3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos

3.1.1. Tema nº 08 (IRR [1086-51.2012.5.15.0031](#))

Questão Submetida a Julgamento: O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços?

Redator Designado: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Órgão Colegiado: Tribunal Pleno

Tese Jurídica firmada: “O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.”

Situação atual do processo: Em 27/02/2023- Acolhidos embargos de declaração, apenas para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem imprimir feito modificativo ao julgado. Pendente da lavratura do acórdão. ([certidão de julgamento](#))

3.1.2. Tema nº 09 ([IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024](#))

Questão Submetida a Julgamento: A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?

Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior

Órgão Colegiado: Tribunal Pleno

Situação atual do processo: Processo incluído em pauta para julgamento em sessão, na modalidade presencial, no dia 20/03/2023 às 13h30. ([certidão de inclusão em pauta](#))

Relembre a decisão da SbDI-1 em 14/12/2017. ([certidão](#))

3.1.3. Tema nº 11 ([IRR 872-26.2012.5.04.0012](#))

Questão Submetida a Julgamento: Definir se o Programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria, instituído pela WMS Supermercados do Brasil Ltda., abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos.

Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta

Órgão Colegiado: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Tese Jurídica firmada: “1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidúcia nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado - fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu,

ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); **6)** A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; **7)** Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; **8)** A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho) ; **9)** O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); **10)** Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva."

Situação atual do processo: Em 01/02/2023. Publicado acórdão que negou provimento aos embargos de declaração e aplicou multa ao embargante por recurso protelatório. ([acórdão](#)).

Em 07/02/2023. Interposto Recurso Extraordinário.

3.1.4. Tema nº 20 (IncJulgRREmbREP [10233-57.2020.5.03.0160](#))

Questão Submetida a Julgamento: Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?

Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann

Órgão Colegiado: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Situação atual do processo: Em 08/02/2023, o Ministro Presidente do TST, Lelio Bentes Corrêa, acolheu a solicitação do Relator do RR nº 10134-11.2019.5.03.0035, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, no sentido de determinar a afetação do RRAg nº 10233-57.2020.5.03.0160 como processo principal do Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo nº 20 do TST.

Em 23/02/2023, o TRT5 recebeu [Ofício Circular SbDI-1 nº 08/2023 do TST](#), através do qual é dada ciência da decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Tema nº20, Hugo Carlos Scheuermann, no sentido de determinar “a suspensão dos recursos de revista e de embargos que versem sobre a matéria em exame- marco inicial e prazo prescricional aplicáveis à hipótese”, bem como outras diligências.

3.1.5. (IncJulgRREmbREP [277-83.2020.5.09.0084](#))



Questão Submetida a Julgamento: Benefício da Justiça Gratuita- Comprovação de insuficiência de recursos por simples declaração- Ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Relator: Ministro Breno Medeiros

Órgão Colegiado: Tribunal Pleno

Situação atual do processo: Em 02/02/2023, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST afetou ao Tribunal Pleno a questão jurídica relativa ao tema acima transcrito. ([certidão de julgamento](#))

Em 28/02/2023, distribuição do incidente no Tribunal Pleno. Autos conclusos ao Ministro Relator.

Até a presente data, não há determinação de suspensão dos processos.

4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4.1 Recursos Repetitivos

Acesse a página de [Casos Repetitivos do STJ](#).

5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



5.1 IRDR e IAC

5.1.1. IRDR/TRT5 nº [0001797-79.2022.5.05.0000](#) (Tema nº 05)



Questão Submetida a Julgamento: Indenização por dano moral decorrente de transporte de valores.

Relator: Desembargador Norberto Frerichs

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Data de julgamento da admissibilidade do IRDR: 06/02/2023

Acórdão de admissibilidade do IRDR: 09/02/2023 ([acórdão](#))

Situação atual do processo: Processo no gabinete do Relator para prosseguimento do feito. Fase instrutória.

Até a presente data, não há determinação de suspensão dos processos.

5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade

5.2.1. ArgIncCiv/TRT5 nº [0001397-65.2022.5.05.0000](#)

Questão Submetida a Julgamento: “Incidente de arguição de inconstitucionalidade, suscitada em face do art. 59, §5º, do Decreto-Lei 5.452, de 1º.5.1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com redação dada pela Lei nº13.467, de 13.7.2017 (Lei da "Reforma Trabalhista" de 2017), por afronta ao art. 7º XIII da Constituição Federal, ao estabelecer banco de horas por acordo individual.”

Relator: Desembargador Luiz Roberto Mattos

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Situação atual do processo: Em 09/02/2023- União apresenta impugnação ao incidente.

Em 13/02/2023- MPT informa ciência à decisão que admitiu o incidente e ratifica parecer já juntado aos autos.

5.3 Edição e Revisão de Súmulas

5.3.1. PA nº [0001887-24.2021.5.05.0000](#)

Questão Submetida a Julgamento: Cancelamento da Súmula nº 15 do TRT5

Conteúdo da Súmula: “SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A justiça do trabalho tem competência material para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista, ainda que o ente público, em sede de defesa, conteste a natureza alegada ao argumento de que mantinha com o servidor relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa”

Relator: Desembargador Norberto Frerichs

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Data de julgamento: Sessão semipresencial de 06/02/2023

Dispositivo do acórdão: “Acordam os(as) magistrados(as) da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 1ª Sessão Semipresencial, realizada no sexto dia do mês fevereiro do ano de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho **RUBEM NASCIMENTO** e

com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) desembargadores(as) do trabalho **IVANA MAGALDI, NORBERTO FRERICHS, RENATO SIMÕES, EDILTON MEIRELES** (por videoconferência), **MARCOS GURGEL, LUIZ ROBERTO MATTOS, SUZANA INÁCIO e ANA PAOLA DINIZ**, por maioria, **CANCELAR** a Súmula n. 15 deste e. TRT5: Enunciado da Súmula 0015: "**SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A justiça do trabalho tem competência material para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista, ainda que o ente público, em sede de defesa, conteste a natureza alegada ao argumento de que mantinha com o servidor relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa". Vencidos(a) os(a) *Ex.mos(a) desembargadores(a) EDILTON MEIRELES, IVANA MAGALDI e LUIZ ROBERTO MATTOS, que acolham parcialmente a sugestão da COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT5 para alterar o enunciado da Súmula n. 15 de modo a constar a seguinte redação: COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Em relação aos trabalhadores admitidos ou contratados pela Administração Direta, inclusive autárquica ou fundacional: I - compete à Justiça do Trabalho apreciar a demanda na qual o trabalhador alega a existência da relação de emprego e ela é incontroversa, existindo prova documental da natureza da relação jurídica de emprego; II - não compete à Justiça do Trabalho apreciar qualquer demanda na qual o Poder Público e servidor estejam vinculados por relação jurídico-estatutária (de direito administrativo), ocupando o trabalhador função ou cargo público, comissionado ou efetivo, temporário ou não, inclusive a demanda na qual se busca a invalidade da admissão, contratação ou transmutação ou transposição do regime de trabalho, existindo prova documental da natureza da relação jurídica de direito administrativo; III - não compete à Justiça do Trabalho apreciar a demanda na qual o trabalhador alega a contratação como empregado público após a instituição do regime jurídico único de direito administrativo, inexistindo prova documental da natureza jurídica do vínculo mantido com o ente público; IV - compete à Justiça do Trabalho apreciar a demanda na qual o trabalhador alega a celebração do contrato de emprego antes da instituição do regime jurídico único de direito administrativo, inexistindo prova documental da natureza jurídica do vínculo mantido com o ente público; V - não compete à Justiça do Trabalho apreciar a demanda na qual haja prova de que o trabalhador celebrou contrato de prestação de serviço na forma regulada no Código Civil (regime civil-administrativo) com a Administração Pública." ([acórdão](#)) e ([Resolução Administrativa](#))*

Situação atual do processo: Prazo recursal

5.3.2. PA nº 0001623-70.2022.5.05.0000

Questão Submetida a Julgamento: Revisão da Súmula nº 72 do TRT5

Conteúdo da Súmula cancelada: "**PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. INEXIGÊNCIA.** É facultado a todo empregador fazer-se substituir ou representar, perante a Justiça do

Trabalho, por terceiros que conheçam dos fatos, independentemente do preposto manter vínculo de emprego ou societário com o preponente. Exegese literal do art. 843, §1º da CLT.”

Relatora: Desembargadora Ivana Magaldi

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Data de julgamento: Em 06/02/2023. Sessão semipresencial. Cancelamento da Súmula 72 do TRT5.

Situação atual do processo: pendente de lavratura do acórdão

6. LEIS E NOTÍCIAS

6.1 Leis, notícias e outros destaques

6.1.1. Notas Técnicas com sugestões de questões jurídicas para suscitar IRDR

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio dos membros do Centro de Inteligência, elaborou [quatro Notas Técnicas](#) concernentes a temáticas jurídicas controvertidas no âmbito do Regional.

O estudo feito pelo Centro de Inteligência, o qual a Divisão de Gerenciamento de Precedentes é componente, com lastro na base em dados de jurisprudências atuais, sugeriu as seguintes questões jurídicas passíveis de serem suscitadas em Incidentes de Recursos de Demandas Repetitivos (IRDR):

-“A (im)possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sócio de empresa em recuperação judicial ou falência, pela Justiça do Trabalho”; ([Nota Técnica nº001/2022](#))

-“Atraso Reiterado de Salário: sua configuração e (im)possibilidade de indenização por danos morais in res ipsa”; ([Nota Técnica nº 002/2022](#))

-“Configuração de ato ilícito por restrição de uso do banheiro”; ([Nota Técnica nº 003/2022](#))

-“Transporte de valores e sua configuração como ato ilícito”. ([Nota Técnica nº 004/2022](#))

Busca-se com este trabalho a uniformização da jurisprudência do Regional, tornando-a estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC.

Por iniciativa do Excelentíssimo Desembargador Renato Simões, o tema referente ao transporte de valores já está em trâmite na Subseção de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, sob o nº **IRDR 0001797-79.2022.5.05.0000 (Tema nº 05)**, conforme já destacado nesta edição.

Os demais temas ainda podem ser suscitados pelos legitimados processuais.

Lembrando Art. 192 do Regimento Interno: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente da Subseção Uniformizadora da Jurisprudência:

I – pelo Juiz ou Relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.”

6.1.2. Nota Técnica nº 005/2022 sobre “Decisões fundamentadas de sobrestamentos decorrentes de temas de repercussão geral ou casos repetitivos” e “Manual de Sobrestamento”

Magistrados e Servidores,

O Sistema de Precedentes Nacional é catalogado e monitorado pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo a cada Tribunal informar de maneira atualizada os processos sobrestados em seu estado ou região, identificando o acervo a partir do respectivo tema.

Assim, a DIGEP ressalta a importância do trabalho cuidadoso a ser realizado pelas unidades judiciárias do Regional diante de uma determinação de sobrestamento processual.

A [Nota Técnica nº 005/2022](#) e o [Manual de Sobrestamento](#) são documentos de apoio para a atividade diária dos magistrados e servidores.

6.1.3. Fiquem sempre atualizados

A Divisão de Gerenciamento de Precedentes, na aba “[Súmulas, Precedentes e Repetitivos – Digep](#)” do *site* do TRT5, destaca importantes matérias relacionadas ao Sistema de Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Regional, sendo mais um canal de atualização para os operadores do Direito.

Basta navegar na nossa página e acompanhar as notícias que são constantemente divulgadas nos DESTAQUES.

Destques

- ▶ **Vinculação de valor de multa administrativa ao salário mínimo será discutida pelo STF**

- ▶ **Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial**

- ▶ **Divisão de Gerenciamento de Precedentes lança Boletim de Precedentes Qualificados - Retrospectiva 2022**

- ▶ **Nova página da repercussão geral entra no ar com mais informações e visual mais acessível**

- ▶ **TRT-5 revisa entendimento: sete súmulas são canceladas e outras modificadas**

7.DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP

7.1 [Despacho Ofício GVP nº 03/2023](#) (Informa julgamento de admissibilidade do IRDR nº 0001797-79.2022.5.05.0000 do TRT5 pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência)

7.2 [Despacho Ofício GVP nº 04/2023](#) (Informa julgamento do PA nº 00001887-24.2021.5.05.0000- cancelamento da Súmula nº 15 do TRT5 pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência)

7.3 [Despacho Ofício GVP nº 05/2023](#) (Ciência do Ofício Circular SbDI-1 nº 08/2023 do TST- Tema nº 20 do TST)